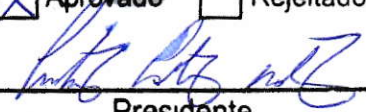




ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

Entrada	<u>20 / 12 / 2021</u>
Discussão	<u>20 / 12 / 2021</u>
<input checked="" type="checkbox"/> Aprovado	<input type="checkbox"/> Rejeitado
	
Presidente	

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 009, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Aprovado por Unanimidade	
() Sim	<input checked="" type="checkbox"/> Não
Votos Favoráveis	<u>06</u>
Votos Contrários	<u>03</u>
Abstenções	<u>-</u>
Em Sessão	<u>Extraordinária</u>
Realizado aos	<u>20 / 12 / 2021</u>
Em	<u>única</u> Votação

DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DO PARECER PRÉVIO Nº 00091/2019, EMITIDO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, NO PROCESSO Nº 15696/2018-2, QUE CONSIDEROU IRREGULARES AS CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE POTIRETAMA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.

A Câmara Municipal de Potiretama Decreta:

Art. 1º. Fica aprovado o Parecer Prévio nº 00091/2019, emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará, no processo nº 15696/2018-2, que desaprovou as contas de governo apresentadas pelo Poder Executivo do município de Potiretama, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Prefeito à época, Sr. Francisco Adelmo Nogueira Queiroz de Aquino.

Parágrafo único. A aprovação do Parecer Prévio nº 00091/2019, nos termos do caput deste artigo, implica na reprovação das contas de governo referente ao exercício financeiro de 2014.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões da Câmara Municipal de Potiretama, em 15 de dezembro de 2021.


Francisco Reginaldo Pereira de Freitas
Presidente


Cleverlandio Pereira Bezerra
Relator



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 009, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

JUSTIFICATIVA:

Senhores(as) Parlamentares,

Consoante disposto no art. 233 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Potiretama, esta Comissão de Finanças e Orçamento apresenta Projeto de Decreto Legislativo com a aprovação do Parecer Prévio nº 00091/2019, emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará, no processo nº 15696/2018-2, que considerou irregulares as contas de governo apresentadas pelo Poder Executivo do município de Potiretama, relativas ao exercício financeiro de 2014.

De partida, é preciso ressaltar a autonomia/competência do Poder Legislativo para fiscalizar e julgar as contas do Poder Executivo, consoante disposto na Constituição Federal¹, Constituição do Estado do Ceará² e Lei Orgânica³, sendo certo que os Tribunais de Contas atuam como auxiliares do Poder Legislativo, com a elaboração de parecer prévio, mas cabendo a este a palavra final sobre o julgamento do processo de prestação de contas de governo, posto que titular do controle externo da administração pública e, conseqüentemente, com a integral autonomia decisória.

Todavia, no caso em dissecção, é imperioso convergir com o entendimento do Tribunal de Contas do Ceará, que sugeriu a reprovação das contas de governo referente ao exercício financeiro de 2014, haja vista as inúmeras irregularidades apontadas nas contas de governo do exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Francisco Adelmo Nogueira Queiroz de Aquino, tendo inclusive parecer desfavorável à aprovação emitido pelo Ministério Público de Contas, com destaque para as seguintes irregularidades no Órgão de Previdência Municipal, fato inclusive que pode caracterizar o crime de apropriação indébita previdenciária, nos termos do art. 168-A do Código Penal Brasileiro.

Aliás, merece destaque, conforme consignado pela área técnica da Corte de Contas do Estado do Ceará, ratificado no parecer do Ministério Público de Contas e no

¹ Art. 71, inciso II, da Constituição Federal

² Art. 42, § 3º, da Constituição do Estado do Ceará

³ Art. 57, inciso XV, da Lei Orgânica do Município de Potiretama



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

voto do Relator, no ano de 2014, que o Poder executivo deixou de repassar ao órgão de Previdência Municipal valores consignados a título de contribuição previdenciária, o que permite concluir inclusive que houve, em tese, crime de apropriação indébita previdenciária.

O não recolhimento das contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável, que inclusive configura ato doloso de improbidade administrativa. Portanto, algo muito grave, ferindo de morte o art. 195 da Constituição Federal.

A omissão do gestor público no cumprimento de sua obrigação, que inclusive estava previsto no orçamento anual, gerou para os cofres públicos um prejuízo, uma vez que se fez necessário a incidência de multa, juros e correção monetária para efetivar o termo de parcelamento, sem se falar no desequilíbrio causado no sistema de seguridade social.

Consigne-se ainda que as contribuições previdenciárias têm natureza jurídica de tributo, haja vista serem instituídas em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, razão pela qual não cabe ao administrador realizar juízo de valor no que diz respeito a sua obrigatoriedade de efetuar o recolhimento dentro do prazo legal e na exata quantia devida.

A omissão, o descumprimento, mais uma vez, importa em irregularidade grave, **classificada inclusive como ato de improbidade administrativa**, uma vez que o repasse a menor viola dispositivo legal, para além de causar o endividamento do órgão previdenciário e o pagamento, como dito acima, de multas e juros, evidenciando uma gestão antieconômica de recursos públicos, ferindo de morte princípios que norteiam a administração pública, tais como: legalidade e da economicidade, que objetivam justamente assegurar o equilíbrio das contas públicas, o que não se verificou no caso em análise.

Portanto, é indubitoso que o ex-gestor, na condição de Prefeito do município de Potiretama, deixou de recolher recursos públicos atrelados às contribuições previdenciárias, seja a patronal ou de servidores, descumprindo dever legal que configura ato doloso de improbidade administrativa (art. 10, XI, art. 11, caput, I, II, da Lei nº 8.429/92).

Aliás, referida irregularidade é tão grave que inclusive tem repercussão na seara eleitoral, posto que a ausência de recolhimento de contribuição previdenciária, por se



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

tratar de ato doloso de improbidade administrativa, traz a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90⁴.

Por fim, e não menos importante, é preciso ressaltar, consoante disposto no parecer do Ministério Público de Contas, que o fato assume maior gravidade, uma vez que a conduta em análise se encontra criminalmente tipificada no Código Penal Brasileiro art. 168-A).

Portanto, caminhou bem o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará ao emitir o parecer prévio nº 00091/2019 sugerindo a reprovação das contas de governo do exercício financeiro de 2014.

Destarte, com base nos fundamentos supracitados, bem como nos relatórios pareceres/análises das assessorias técnicas do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e do parecer do Ministério Público de Contas e demais documentos constantes nos autos, é o presente Decreto Legislativo para, em consonância com o Parecer Prévio nº 00091/2019, reprovam as contas de governo apresentadas pelo Poder Executivo do Município de Potiretama, referente ao exercício financeiro de 2014.

Diante do exposto, esta Comissão de Finanças e Orçamento submete o presente Projeto de Decreto Legislativo ao crivo dos nobres Parlamentares que fazem esta Augusta Casa de Leis para, através do soberano Plenário, aprovar o presente Projeto de Decreto Legislativo, com a APROVAÇÃO do parecer prévio nº 00091/2019, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, de responsabilidade do Prefeito à época, Sr. Francisco Adelmo Nogueira Queiroz de Aquino para julgar irregulares as contas de governo do exercício financeiro de 2014 e, conseqüentemente, reprová-las.

Sala das Sessões das Comissões da Câmara Municipal de Potiretama, em 15 de dezembro de 2021.

Francisco Reginaldo Pereira de Freitas *Cleveraldo Pereira Bezerra*

Francisco Reginaldo Pereira de Freitas

Presidente

Cleveraldo Pereira de Freitas

Relator

⁴ Nos termos da orientação fixada neste Tribunal, o não recolhimento de verbas previdenciárias ou a ausência de seu repasse à Previdência Social, seja a contribuição dos servidores, seja a patronal, são irregularidades insanáveis que configuram atos dolosos de improbidade administrativa, aptas a atrair a incidência da inelegibilidade da alínea g do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/90. [...]” (Ac. de 10.9.2013 no REspe nº 3430, rel. Min. Luciana Lóssio.)